



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.
CNPJ n.º07.509.201/0001-68

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017-CPL/2019

EMENTA: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE COM BASE NA LEI 8.666/93.

1. DO RELATÓRIO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** solicitou análise no sentido de opinar acerca da possibilidade do primeiro termo aditivo de prorrogação de prazo do Contrato Inicial nº 01.001.006.2019, proveniente do Pregão Presencial nº 004/2019, celebrado com a Empresa **P. F. LIMA CARVALHO EIRELI-ME, CNPJ nº 14.696.800/0001-01**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço na locação de veículo para atender as necessidades da Câmara Municipal de Buriti-Ma.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O solicitante responsável justifica a necessidade da prorrogação do **Contrato nº 01.001.006.2019**, para não interrupção dos serviços que são de extrema importância para a Câmara e por ser um serviço essencial para garantir a manutenção dos serviços administrativos, já que o Órgão não dispõe de veículo próprio, e com isso manter a prestação desses públicos sem interrupção, torna-se economicamente viável e vantajoso para a Administração visto que serão mantidos os preços originalmente contratados durante a vigência do termo.

fe.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.

CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

Além da justificativa apresentada com a informação de vantajosidade económica da prorrogação contratual e manutenção dos preços firmados no Contrato Inicial, referido aditamento pauta-se no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. Este cuida da possibilidade de prorrogação contratual de serviços de natureza contínua.

A Legislação de Licitação, nesse ponto, não foi analítica na conceituação ou definição do que são serviços de natureza contínua, cabendo esta discussão à doutrina ou jurisprudência.

Vale informar o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

O CARÁTER CONTÍNUO DE UM SERVIÇO É DETERMINADO POR SUA ESSENCIALIDADE PARA ASSEGURAR A INTEGRIDADE DO PATRIMÓNIO PÚBLICO DE FORMA ROTINEIRA E PERMANENTE OU PARA MANTER O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DO ENTE ADMINISTRATIVO, DE MODO QUE SUA INTERRUPTÃO POSSA COMPROMETER A PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO PÚBLICO OU O CUMPRIMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL. AC-0132-02/08-2 Sessão: 12/02/08 Grupo: II Classe: I Relator: Ministro Aroldo Cedraz - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Interessante notar, ainda, que fora considerado serviço de natureza contínua por aquela Corte de Contas, de modo excepcional, a contratação para aquisição de fatores de coagulação. Vejamos:

SERVIÇO CONTÍNUO. DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 115. Ementa: admissão, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inc. II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua (item 9.3, TC-006.693/2009-3, Acórdão nº 766/201 O-Plenário).

Dessa forma, objetivando o princípio da economia processual e ainda a necessidade da continuidade dos serviços, pelo mesmo preço e condições constantes



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.
CNPJ n.º07.509.201/0001-68

no contrato inicial, bem como sendo econômico para a administração deste município, conforme já mencionado, o presente termo aditivo de prorrogação do referido contrato, terá duração de **12 (doze) meses**, com início a partir de sua assinatura, de acordo com o disposto do art. 57, inciso II e IV, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, objetivando o princípio da economia processual e ainda a necessidade da continuidade dos serviços, pelo mesmo preço e condições constantes no contrato inicial, bem como sendo econômico para a administração deste município, conforme já mencionado, o presente termo aditivo de prorrogação do referido contrato, terá duração de **12 (doze) meses**, com início a partir de sua assinatura, de acordo com o disposto do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à **vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.
CNPJ n.º07.509.201/0001-68

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

Ressalta-se, por último, que todas as cláusulas referentes ao contrato indicado deverão permanecer inalteradas.

De outro modo, na mesma lei de licitações define no art. 57, §2º que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

3. DA CONCLUSÃO

Do exposto, opino pela possibilidade de realização do presente aditivo de prorrogação de prazo do **Contrato Inicial nº 01.001.006.2019**, por um período de **12 (doze) meses**, uma vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8.666/93, mas apenas depois de verificada a regularidade fiscal da contratada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Buriti/MA, 27 de dezembro de 2019.

Dr. Felipe Coutinho Sousa
Advogado
OAB/PI 16.043